



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011885-97.2024.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, são embargados JOSE JORDANO BERTINI e MARIA CECÍLIA SPAGNOL BERTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1011885-97.2024.8.26.0019/50000
Embargante: São Lucas Saúde S/A
Embargado: Jose Jordano Bertini e outro
Foro e vara de origem: Foro de Americana/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA. ART. 85, §2º, DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do requerido, fixando os honorários sucumbenciais com base no valor atualizado da causa, em aparente contradição com a condenação líquida imposta à parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado é contraditório ao manter a condenação da parte ré ao pagamento de valores e, simultaneamente, determinar que os honorários sucumbenciais sejam calculados sobre o valor atualizado da causa, em vez do montante da condenação.

4. Havendo condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre esse valor, conforme determina o art. 85, §2º, do CPC.

5. Considerando que a apelação interposta foi desprovida e que os honorários já haviam sido fixados no patamar máximo pelo juízo de primeiro grau, não cabe majoração nesta instância recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar os honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há citação de precedentes no acórdão embargado.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que negou provimento ao recurso do requerido, ora embargante.

O embargante alega a existência de contradição, pois havendo condenação, essa deveria ter sido utilizada como base de cálculo para os honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante, pois o Acórdão foi contraditório ao manter a condenação da ré ao pagamento de valores e, ao mesmo tempo, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais para o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo um valor de condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre ele, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC. Ainda, considerando que foi negado provimento a apelação interposta e que os honorários já haviam sido fixados no patamar máximo pelo juízo de primeiro grau, incabível a sua majoração nessa instância recursal.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para alterar o dispositivo do Acórdão de modo que passe a constar o que segue: Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora